

VOTO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, inicialmente em desfavor de Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos por força do Convênio 2.831/2005.

2. O referido ajuste, com vigência de 24 meses, contados a partir de 12/12/2005, foi celebrado com o aludido instituto para a execução do projeto “Prototipagem de um display orgânico de matriz passiva”, no valor total orçado de R\$ 1.799.174,00, com a seguinte composição: a) R\$ 1.000.000,00 de contrapartida do conveniente, a ser alocado pelas empresas AEGIS e Gradiente Eletrônica S.A, como intervenientes/co-financiadoras; e b) R\$ 799.174,00 à conta da concedente, originados do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), quantia que foi parcialmente liberada, mediante a Ordem Bancária 20050B904914, de 22/12/2005, no valor de R\$ 744.082,00.

3. No âmbito deste Tribunal, a Secex-SP entendeu por bem incluir Moris Arditti no rol de responsáveis desta TCE, presidente do Conselho Estatutário do Instituto no período de vigência do convênio, e realizou a citação solidária dele, de Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo financeiro durante a vigência do convênio, e do Genius Instituto de Tecnologia.

4. Promovida a citação solidária dos responsáveis, com base na delegação de competência por mim conferida, Moris Arditi, na condição também de representante legal do instituto, apresentou tempestivamente suas alegações de defesa e da entidade.

5. Já o responsável Carlos Pitta, devidamente citado por edital, após a tentativa infrutífera de comunicá-lo pelo correio (peças 8, 13, 24, 28 e 29), deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentar defesa nem recolher o débito. Assim, deve-se considerá-lo revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Após analisar as defesas apresentadas, a Secex-SP, com o aval do Ministério Público junto ao TCU, concluiu que os argumentos apresentados foram incapazes de afastar as irregularidades imputadas aos responsáveis, razão pela qual propõe julgar suas contas irregulares, condenando-os à devolução integral dos recursos federais recebidos e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Concorro com a análise empreendida pela secretaria instrutora, baseada em amplo e convincente arrazoadado, e a acolho, na íntegra, como razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

8. Consoante visto no relatório precedente, os documentos apresentados a título de prestação de contas não são aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do convênio em tela. Os gastos declarados no Relatório de Execução Financeira (peça 23, p. 43) e na Relação de Pagamentos (peça 23, p. 47-49), apesar de constarem dos extratos bancários (peça 23, p. 87-110), não possuem suporte documental capaz de evidenciar o nexo causal entre os recursos federais recebidos e as despesas que supostamente custearam.

9. A despeito de expressamente exigidos nos ofícios citatórios (peças 10-12), não foram trazidos aos autos quaisquer documentos comprobatórios das despesas, como faturas, notas fiscais, recibos, cheques, guias de importação, entre outros. Sem isso, não há como saber se os valores debitados da conta específica do ajuste efetivamente custearam os gastos declarados na prestação de contas. A maior parte das retiradas da conta específica se deu mediante transferências bancárias e operações de câmbio, não sendo possível precisar qual o real destino desses recursos.

10. Além disso, não foram apresentados documentos comprobatórios da conclusão do projeto acordado, sendo que, instado a se manifestar sobre a execução física do convênio, o Departamento de Tecnologia de Informação e Serviços (DTIS) da Finep afirmou que (peça 1, p. 357):

“Com relação ao convênio 01.05.0776.00, registro que procedi à pesquisa na pasta do projeto, **não tendo localizado nenhum Relatório Técnico, seja parcial ou Final, em que pese as inúmeras cobranças pela Prestação de Contas Final emitidas pela Finep.** Como esse projeto, cujos prazos de execução física e financeira e de prestação de contas final encerraram-se em 12/12/2007 e 10/02/2008, respectivamente, jamais integrou minha carteira nesses períodos, informo **não dispor de elementos que me permitam responder nenhum dos questionamentos apresentados pela referida comissão, a saber: 1) se o objeto do convênio foi executado; 2) se o que eventualmente executado tem serventia; 3) o percentual executado em relação ao previsto.**” (grifos acrescidos)

11. Tal falha é reconhecida na defesa apresentada, na qual consta a declaração de que “o coordenador não providenciou o Relatório Técnico Final na época do encerramento do convênio e até o momento não conseguimos localizá-lo” (peça 23, p. 40). Assim, não é possível afirmar se houve cumprimento, sequer parcial, do objeto ajustado, situação que impõe a devolução integral dos recursos federais transferidos por força do convênio em tela.

12. O defendente alega que a falência de um de seus principais colaboradores teria ocasionado o abrupto encerramento das atividades do instituto conveniente em 2009 e o impedido de prestar contas dos recursos em questão. Contudo, observo que desde fevereiro de 2008, antes do suposto encerramento de suas atividades, o instituto vem sendo instado pela concedente a apresentar a prestação de contas em comento.

13. Além disso, tal fato não é justificativa bastante para o descumprimento das obrigações acordadas com o poder público, não podendo ser considerado caso fortuito ou de força maior, conforme bem esclareceu a Secex-SP nos itens 44 e seguintes da instrução transcrita no relatório precedente.

14. Nesse contexto, verifico que os responsáveis não se desincumbiram do ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 2.831/2005, o que não lograram realizar. A uma porque não há prova nos autos da efetiva execução do objeto do convênio. A duas porque não restou demonstrado o nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas supostamente por eles custeadas.

15. Diante disso, acolho a proposta da Secex-SP, endossada pelo *Parquet*, no sentido julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. Faço apenas pequena ressalva quanto ao cofre credor do débito. Conforme já mencionado, o convênio em tela foi firmado pela Finep e custeado por recursos originários do FNDCT. A Lei 11.540/2007 e o Decreto 6.938/2009, que regulamentam o FNDCT, garantiram ao referido fundo a acumulação de ativos e de patrimônio, permitindo que ele seja estruturado como fundo de natureza contábil, com receitas próprias, tendo por objetivo financiar o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação para promoção do desenvolvimento econômico e social do país.

17. O FNDCT é gerido pela Finep, empresa pública federal que também administra recursos de outras fontes, originários do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel) e de convênios de cooperação com ministérios, órgãos e instituições setoriais, a qual recebe, inclusive, remuneração para cobertura de despesas de administração do FNDCT (art. 8º da Lei 11.540/2007).

18. Registro, ainda, que a Lei 11.540/2007 e o Decreto 6.938/2009 preveem a possibilidade de a Finep aplicar recursos destinados a operações reembolsáveis, oriundos de empréstimos do FNDCT,

devendo o produto das aplicações, assim como as devoluções dos empréstimos, serem revertidos à conta do fundo.

19. Nesse contexto, considerando a sistemática estabelecida pela legislação acima mencionada, creio que os recursos em tela devem ser devolvidos à conta do referido fundo, de onde se originaram, não da Finep, como propõe a Secex-SP.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de maio de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator